

A AUTORIDADE COMPETENTE DA EMAP, ATRAVÉS DO PREGOEIRO OFICIAL.

Pregão Eletrônico nº 22/2022 – EMAP

MARANATA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.453.646/0001-07, estabelecida comercialmente na Av. São Luís Rei de França, nº 325, Dom Center, Loja 12, Turu, São Luís – MA, CEP: 65.065-470, através de seu representante legal, **Antônio José Correia Costa Junior**, RG nº 000103020498-2 SSP/MA, CPF/MF nº 013.364.043-45, abaixo assinado, vem, TEMPESTIVAMENTE, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma constante no item 10 do Edital, assim fazendo pelas razões abaixo explicadas e justificadas.

I - FATIDICAMENTE

No dia 04.10.2022, as 08:00 horas, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico nº 22/2022, que, conforme item 1.1, visa a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, abrangendo coleta, segregação, acondicionamento, controle e coleta seletiva dos resíduos sólidos não perigosos nas instalações prediais administradas pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, conforme especificações do Termo de Referência.**



(98) 3301-4837



Av. São Luis Rei de França, Cond.
Dom Center Sala 202, Turu



contato@maranataservicos.com



www.maranataservicos.com

Conforme consta em ata, “sagrou-se vencedora” a licitante **F H M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com preço total de **R\$ 4.387.099,99 (quatro milhões trezentos e oitenta e sete mil noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**.

Contudo, em análise profunda da proposta e dos documentos de habilitação da RECORRIDA, mormente, os relativos à comprovação de sua qualificação técnica, observa-se que houve desrespeito às normas do edital, considerando que a RECORRIDA, de forma a mascarar a inexequibilidade de sua proposta, fez previsão na sua planilha de formação de preço somente de 53 (cinquenta e três) profissionais, quando, conforme termo de referência, o mínimo exigido seria de 70 (setenta) funcionários. De igual modo, esta não apresentou AFE, relativo aos serviços de limpeza, contrariando o item 8.7.1.1 do edital, restringindo-se em apresentar AFE, somente, para outras atividades.

O RECORRENTE, em sessão, logo que foi declarado o vencedor, manifestou sua intenção de recorrer e está protocolando os memoriais dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em obediência ao item 10 do edital.

II - DO MÉRITO A SER DISCUTIDO

Não é segredo – pelo menos não deve ser – para os agentes que trabalham na Administração, que os atos administrativos devem obediência ao que estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a seguir citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



(98) 3301-4837



Av. São Luis Rei de França, Cond.
Dom Center Sala 202, Turu



contato@maranataservicos.com



www.maranataservicos.com

Por tratar-se de licitação efetuada por empresa pública, inerente que se observe, também, o que diz o regulamento interno de licitação de cada uma delas. Nesse caso específico, o art. 5º do Regulamento Interno da EMAP:

Art. 5º As licitações e contratações serão processadas e julgadas em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Observe que, além dos princípios constitucionais previstos no art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), juntam-se os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros correlatos. Daí a importância destes no processo licitatório.

E, com base no que estabelece a Lei, é que contestamos as decisões havidas em sessão, sobretudo em relação a não verificação das regras do edital, tendo em vista que houve desrespeito às normas do edital, considerando que a RECORRIDA, de forma a mascarar a inexecutabilidade de sua proposta, fez previsão na sua planilha de formação de preço somente de 53 (cinquenta e três) profissionais, quando, conforme termo de referência, o mínimo exigido seria de 70 (setenta) funcionários. De igual modo, esta não apresentou AFE, relativo aos serviços de limpeza, contrariando o item 8.7.1.1 do edital, restringindo-se em apresentar AFE, somente, para outras atividades. Por essa desobediência as regras do edital e à lei, restaram prejudicadas as demais concorrentes, inclusive, a ora RECORRENTE que elaborou sua proposta e juntou seus documentos de habilitação, de acordo com o edital.

Sobre a primeira ocorrência, é claro que a RECORRIDA utilizou-se de subterfúgios para mascarar a inexecutabilidade de sua proposta, uma vez que cotou apenas 53 (cinquenta e três) funcionários para executar os serviços contratados, negligenciando a regra prevista no item 2.23 do termo de referência.

Neste item existe uma tabela com a quantidade exata sugerida como mínima pelo termo de referência, nesta, considerando os cargos de agentes



de limpeza (quantidade conforme as jornadas de trabalho estabelecidas) e os de fiscal de serviços (1), encarregados (3), técnico de meio ambiente (1) e técnico de segurança de trabalho (1). Estes quatro últimos foram todos cotados na planilha de formação de preço da RECORRIDA. Então, conclui-se que os 17 (dezesete) profissionais faltantes são os agentes de limpeza. Ou seja, a RECORRIDA omitiu de sua planilha 17 (dezesete) agentes de limpeza, o que compromete, e muito, a qualidade e eficiência dos serviços.

A RECORRIDA não executará os serviços, somente, com essa quantidade de agentes de limpeza, considerando a quantidade e qualidade da prestação prevista e exigida no termo de referência e no edital. A RECORRIDA não conseguirá, nem mesmo, adequar o quantitativo de profissionais, ao mínimo exigido no edital, sem que precise aumentar o valor proposto. Sua proposta, portanto, desobedece o edital e é inexequível.

A inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório trouxe prejuízos ao tratamento isonômico entre os participantes, vez que a “manobra” na planilha efetuada pela RECORRIDA, fez que esta ganhasse a licitação, mesmo que o preço médio do posto dos funcionários ficasse acima do preço médio dos funcionários da segunda colocada.

Enquanto o preço médio da RECORRIDA, profissional por profissional, é de R\$ 6.897,96 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), o da segunda colocada, tendo como referência o quantitativo mínimo previsto no item 2.23 do termo de referência, é R\$ 5.223,21 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e vinte e um centavos). Ou seja, o preço médio do posto da RECORRIDA é R\$ 1.674,75 (um mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) mais caro que o da segunda colocada.

E este fato ganha maior repercussão, uma vez que a EMAP, conforme verificado no edital, pagará as medições, considerando o regime de execução EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO (constante no preâmbulo do edital e no item 18.1 do termo de referência). Melhor explicando, pagará mais caro para um serviço de menor qualidade.

A inexequibilidade da proposta da RECORRIDA, portanto, é clarividente. E o pior. Aceitando-a, poderão os responsáveis pela sua aprovação e



execução, ainda, responderem por ato de improbidade, caso venha a pagar mais do que pagaria por não considerar o mínimo exigido de funcionários.

Então, desconsiderar erros capitais na proposta, em dissonância ao disposto no edital, tem importância determinante para avaliação do preço proposto, é uma afronta até a isonomia entre os participantes. A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Desprezar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade (omissão, lacuna e/ou incompletude) em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade - principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

No mesmo condão, e de forma, também, muito clara, está o fato de que a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE, apresentada pela RECORRENTE não confere com a exigida no item 8.7.1.1 do edital, abaixo transcrito:

8.7 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

8.7.1 PARA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

8.7.1.1 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em atendimento aos termos da Resolução ANVISA nº 345/2002, Art. 2º, Anexo I, Incisos IV e VII para as atividades de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de terminais aquaviários, portos organizados e recintos alfandegados, segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de terminais aquaviários, portos organizados e recintos alfandegados;



A RECORRIDA apresentou AFE somente para coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de terminais aquaviários, portos organizados e recintos alfandegados, desobedecendo este quesito no edital. As atividades constantes na AFE da RECORRIDA não abarcam as atividades que ficaram de fora. Desobedece o edital RECORRIDA.

E manter essa decisão de inabilitação também, desobedece o edital, visto que o documento foi apresentado com incompletude e, portanto, deve ser a RECORRIDA inabilitada, conforme item 8.14 do edital, abaixo transcrito:

8.14 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, poderá o Pregoeiro considerar o proponente inabilitado.

Não há espaço para utilizar-se de discricionariedade para desobedecer o edital. Às regras do edital estão submetidos o particular e a Administração. É lei entre as partes. É pacífico na jurisprudência. Note-se:

Com efeito, ao contrário do que defende o responsável, é inaceitável a utilização de critérios subjetivos de julgamento das propostas dos licitantes. Como bem apontado pela Secob-4, o julgamento objetivo do certame licitatório é um dos princípios explicitados no art. 3º da Lei 8.666/1993. Além disso, a mesma lei estabelece, em seu art. 40, inciso VII, a obrigatoriedade de o edital indicar os critérios para julgamento, com disposições claras e **parâmetros objetivos**, e, ainda, em seu art. 44, que a comissão levará em conta **critérios objetivos definidos no edital**. (Fonte: TCU. TC-010.098/2010-0. AC-2909-42/12-P. Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. **VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO.** IMPROCEDÊNCIA. 1. Considera-se improcedente a Representação, uma vez que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante. 2. **A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.** 3. **O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.**

(Fonte: TCU. Acórdão TCU 3474/2006. 1ª Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo)

AC 03019605820158240062 São João Batista. 0301960-58.2015.8.24.0062. 10 de Julho de 2018. Relator. Francisco Oliveira Neto. Ementa. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA HABILITADA QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS CONSTANTES NO EDITAL. LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO) QUE NÃO INCLUI A ATIVIDADE DE DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM CONCEDIDA.



(98) 3301-4837



Av. São Luis Rei de França, Cond.
Dom Center Sala 202, Turu



contato@maranataservicos.com



www.maranataservicos.com

O julgado do TRF4 é no mesmo sentido:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200 (TRF-4). Data de publicação: 16/12/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43 , inciso IV , da Lei nº 8666 /93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.**

E mais:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE



(98) 3301-4837



Av. São Luis Rei de França, Cond.
Dom Center Sala 202, Turu



contato@maranataservicos.com



www.maranataservicos.com

OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. **Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação.** 3. **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - AGV: 70068402759 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2016)

Há de se notar que os julgados acima colacionados correspondem à matéria semelhante ao que estamos discutindo: desclassificação/inabilitação devida de licitante que não elaborou proposta ou apresentou documentação desconforme com as regras do edital.

Dessa forma, pelo não atendimento aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência, merece a desclassificação ou inabilitação a RECORRIDA, visto que não elaborou a proposta considerando o mínimo necessário para execução dos serviços licitados, conforme previsto no subitem 2.23 do termo de referência, bem como deixou



de comprovar que possui AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa), relativo ao objeto licitado, em desconformidade com o exigido no item 8.7.1.1 do edital.

A legalidade, assim como a vinculação ao instrumento convocatório deve ser incondicionalmente, respeitada, tanto pelos licitantes, como pela Administração, nas decisões administrativas havidas no procedimento licitatório. O subjetivismo não é uma opção do agente público, em momento algum, especialmente, para efeitos de julgamento em licitação.

Não pode o administrador, portanto, sob hipótese alguma, descumprir as regras do edital, visto que o vencedor deve ser aquele que apresentar o menor preço, dentre os participantes que cumprem todas as regras dispostas no edital, tanto para a proposta como para habilitação.

III - DA CONCLUSÃO

Expostos os motivos de fato e de direito, em face da natureza e abrangência dos equívocos verificados, a ora **RECORRENTE** solicita ao Pregoeiro Oficial, que seja conhecido o presente recurso, bem como sejam deferidos os pedidos de anulação da decisão de julgar classificada e habilitada a RECORRIDA, tendo em vista que esta apresentou proposta inexecutável, descumprindo o quantitativo mínimo de agentes de limpeza previsto no item 2.23 do termo de referência (cotou 17 serventes a menos), assim como esta não apresentou a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, conforme exigido no item 8.7.1.1 do edital, uma vez que a que apresentou, não contempla as atividades de **limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de terminais aquaviários, portos organizados e recintos alfandegados.**

Que seja reaberta a sessão, em data previamente marcada, efetuadas as devidas publicações, para continuidade do certame.

Caso sejam mantidas as decisões ora contestadas, que o Pregoeiro preste suas informações e encaminhe o processo ao Presidente da EMAP, na forma da Lei.

Alternativamente, caso o Senhor Pregoeiro e a Autoridade Competente, não encontrem subsídios legais para continuidade do presente certame, que





MARANATA
SERVIÇOS

seja anulado o presente certame para que seja refeito o edital e o termo de referência, visando adequações no seu texto, na forma da lei.

Aguarda deferimento.

São Luís - MA, 17 de novembro de 2022.

ANTONIO ANTONIO
JOSE COSTA JOSE COSTA
CORREIA CORREIA
JUNIOR:013 JUNIOR:013
36404345 36404345

Antônio José Costa Correia Júnior

Sócio Proprietário

Maranata Serviços Ltda - EPP



(98) 3301-4837



Av. São Luis Rei de França, Cond.
Dom Center Sala 202, Turu



contato@maranataservicos.com



www.maranataservicos.com